

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 - 70160-900 - Brasília-DF Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020 (Da Sra. ALINE SLEUTJES)

Inclui novo requisito para a incidência da minorante do artigo 33, *caput*, §4°, da Lei n.º 11.343/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - O art. 33, *caput*, §4°, da Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 [...]

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, comprove fonte de renda lícita, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 11.343/2006 endureceu as penas para os traficantes, impondo um tratamento mais rígido para este crime, se comparada com a Lei de drogas anterior. Isso implicou em um aumento do encarceramento de pessoas em decorrência da prática do crime, o que, contudo, precisa ser bem analisado para que seja possível se extrair uma conclusão real sobre esse cenário.

Segundo dados do banco de monitoramento de prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em agosto de 2019 o Brasil possuía





Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

aproximadamente de 812 mil presos, sendo que quase um quarto desse número relaciona-se à acusações de violação da "Lei de Drogas".

Informações do Superior Tribunal de Justiça (STJ) indicam que no ano de 2018, dos mais de 346 mil processos **recebidos pela Corte Cidadã**, aproximadamente 23% foram referentes ao crime de tráfico de drogas e condutas afins.

Na 8ª Promotoria de Justiça de Ponta Grossa/PR, com atribuição para atuar perante a 1ª Vara Criminal, entre 01/01/2018 e 01/09/2019, das 584 denúncias oferecidas, 80 foram pelo crime de tráfico de drogas, o que representa 13,69% das exordiais acusatórias apresentadas no citado período (dados do sistema PROMP).

Mas, apesar de o encarceramento indicar que a Lei vem sendo aplicada, há outra razão para tal realidade: a ausência de freios inibitórios, a reiteração delitiva e a não intimidação dos traficantes com a primeira ou a segunda condenação. A prática demonstra que esse segundo viés é o principal responsável pelo inchaço dos presídios com condenados por tráfico de drogas. E qual é a razão disso?

Embora o Direito Processual Penal tenha como um de seus princípios o da verdade real, o fato é que a realidade do processo, pautada em provas, é consideravelmente diferente da verdade fática. O traficante primário, preso aos trinta e poucos anos de vida, muitas vezes faz do tráfico seu meio de obtenção de renda desde tenra idade, sendo "herdeiro" de uma tradição de traficância e que vê na passagem criminal um mero dissabor, que não o fará deixar de retornar ao contexto criminal, inclusive durante o próprio andamento processual, quando é beneficiado com a liberdade provisória.

A questão é de política criminal, é de violação de direitos fundamentais, é de crise sistematizada em todos os níveis de proteção da



Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

dignidade humana, sendo a criminalidade o sintoma mais visível de um Estado doentio e que, consequentemente, precisa recuperar-se.

E, nesse cenário, o enaltecimento do Poder Judiciário é uma das principais consequências. No caso do tráfico de drogas, essa assertiva é estonteante e facilmente perceptível com alguns exemplos.

A Lei nº 11.343/2006, em seu artigo 44, *caput*, prevê que: "Os crimes previstos nos artigos 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos".

Apesar do dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, e o STJ, entenderam que é possível conceder a liberdade provisória nos crimes de tráfico de drogas. A questão da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos nos crimes de tráfico, nada obstante o texto legal, também decorreu de decisão da Corte Suprema, que no *Habeas Corpus (HC)* 97.256 declarou incidentalmente a parcial inconstitucionalidade do §4°, do artigo 33, e do **artigo** 44, da "Lei de Drogas", permitindo o benefício aos condenados pelo crime, desde que presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal.

Ademais, o entendimento recente do pleno do STF, no julgamento do HC 118.533/MS, bem como do STJ, em sede de recurso repetitivo (Pet 11.796/DF), é o de que o tráfico de drogas privilegiado¹ perde a característica da hediondez, ainda que o artigo o artigo 2º, da Lei n.º 8.072/90, não excepcione esta situação.

Tais medidas permitem que o traficante seja colocado em liberdade com bastante facilidade, bem como que penas pequenas sejam fixadas, em que pese a gravidade do crime, considerado pela própria



¹ Para crimes eventuais, ocasionais, beneficiados com a redução de pena do parágrafo 40, do artigo 33, objeto deste projeto legislativo.



Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XLIII, como hediondo, sem nenhuma exceção.

Destaca-se que a incidência da minorante em questão em grau máximo, sobre pena mínima de 5 anos, implica na fixação de uma pena de reclusão definitiva de 1 ano e 8 meses, podendo ser cumprida em regime aberto e ser substituída por duas penas restritivas de direito ou mesmo ser concedida a suspensão condicional da pena.

A questão é que a minorante do artigo 33, §4°, da Lei de Drogas, que já inspirou tantos projetos de lei e centenas de críticas doutrinárias, gera tamanha movimentação das cabeças juridicamente pensantes porque é um dispositivo lacunoso e que deixa margem para interpretações variadas pelos julgadores, minando por completo qualquer tentativa de se chegar à segurança jurídica e igualdade de tratamento entre sentenciados em igual situação. Ademais, a redação atual do dispositivo coloca traficante esporádicos, que efetivamente cometem o "tráfico privilegiado", e pessoas que fazem do tráfico meio de vida no mesmo patamar, beneficiando indevidamente, com penas baixíssimas, muitos "funcionários" de organizações criminosas estruturadas de intensa atuação nesse ramo delitivo e claro poderio de destruição social.

Referido parágrafo prevê a diminuição como um direito subjetivo do denunciado pelo crime de tráfico de drogas que seja primário, ostente bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organizarão criminosa. O STJ, esclarecendo o texto legal, firmou o entendimento de que tais requisitos precisam estar presentes de forma cumulada para que a causa de diminuição da pena possa incidir (HC 510.077/SP).

Todavia, afora as questões da primariedade e dos antecedentes criminais, que ficam registrados em bancos de dados criminais,





Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

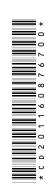
sendo facilmente verificáveis pelos Juízos de Direito, a necessidade de demonstração de dedicação às atividades criminosas e/ou composição de organizações criminosas confere margem para subjetivismos. Afinal, se está respondendo pelo crime de tráfico de drogas é porque está inserido na criminalidade, está inserido em atividades criminosas. Ocorre que isso gera um paradoxo, trazendo dúvidas na aplicação do §4°, já que quando se pode dizer que há dedicação às atividades delituosas? Ser pego em flagrante e confessar estar traficando há menos de mês, é dedicação ao crime ou apenas um mês de eventual cometimento de um crime grave (tido como crime permanente pela doutrina)?

Odon Ramos Maranhão define a ação criminosa como sendo "[...] a soma de tendências criminais de um indivíduo com sua situação global, dividida pelo acervo de suas resistências". (*Apud, SUMARIVA, Paulo. Criminologia: teoria e prática.* 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2017.p.146).

Por sua vez, Enrico Ferri propõe uma classificação de criminosos, identificando-os em cinco "tipos": nato, louco, ocasional, passional e habitual, sendo este último aquele que faz do crime seu meio de vida.

Devieras, "*A mens legis* da causa de diminuição de pena seria alcançar os condenados neófitos na infausta prática delituosa, configurada pela pequena quantidade de droga apreendida, e serem eles possuidores dos requisitos necessários estabelecidos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06" (STJ. AgRg no REsp n. 1.389.632/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 5ª T., DJe 14/4/2014).

Assim, são nas circunstâncias do caso concreto que os Juízos devem identificar aquelas que não se compatibilizam com as de um pequeno traficante, ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, às atividades criminosas, inclusive outros crimes de tráfico de drogas. Implica dizer: a minorante deveria ser aplicada apenas aos traficantes





Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

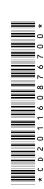
"de primeira viagem", que vieram a cometer o crime por um deslize, um desacerto momentâneo na vida, e que fazem jus à concessão da benesse como incentivo para não voltarem a delinquir.

Contudo, na prática, o que se se vê é o contrário: a aplicação irrazoada e impensada da minorante, pautada, talvez, na tentativa de reduzir o encarceramento, que é um problema gravíssimo no país, mas por via transversa. Na verdade, esse pensamento apenas engenha um ciclo vicioso de recolocação do traficante na rua, para onde voltará imediatamente a comercializar drogas, sem que nenhuma lição efetiva tenha sido tirada do processo. Vale dizer, umas das finalidades de Direito Penal, a prevenção geral, no sentido de assegurar a fidelidade da população às normas vigentes², não vem sendo atingida para o tráfico de drogas.

Destarte, sem ferir o direito constitucional à individualização da pena, retirando por completo uma causa de diminuição a que criminosos ocasionais realmente fazem jus, a questão é a necessidade de criar critérios que possam ser concretamente exigidos e provados pelos réus para poderem receber um benefício de redução de pena.

A materialidade da traficância geralmente vem acompanhada, além da substância entorpecente, de dinheiro, decorrente da venda ou do pagamento pelo transporte, guarda ou venda da droga, entre outras razões, associadas a um dos 18 verbos do tipo penal do artigo 33 da "Lei de Drogas".

Comprovar a licitude do dinheiro encontrado na posse do suposto traficante é um requisito importante para demonstrar que ele não faz do tráfico de drogas seu meio de obtenção de renda, de forma habitual.



² Conforme doutrina de Claus Roxin. Derecho penal: parte general. Fundamentos. La estructura de la teoria del delito. Traducción de la 2.ª edición alemana por Diego-Manuel Luzón Pena et al. Barcelona/Madrid: Civitas, 1997. t.1, p. 92.



Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

Logicamente que a tão somente constatação de renda lícita também não significa que o indivíduo faz jus à minorante, sendo necessário a cumulação de todos os requisitos do §4º já existentes, e mais o que ora se propõe (comprovação de renda lícita).

Pensa-se que tal sutil mudança de redação no texto legal implicará em substancial alteração nos julgamentos criminais, agora tendo-se como exceção a incidência do privilégio da diminuição considerável da pena ao traficante, e não a regra, como lamentavelmente vem ocorrendo.

Sala das Sessões, em

de

de 2020.

Deputada ALINE SLEUTJES

